

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 2/2020.

OBJETO: Revisa a remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Unai e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 2/2020 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que busca, revisar a remuneração dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Unai.

A proposição em tela busca a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

A revisão proposta pelo digno autor visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores ativos e inativos, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE-, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2019.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

É o Relatório, passo à fundamentação.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente: I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos: a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara; g) admissibilidade de proposições.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unai:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, os percentuais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período de janeiro a dezembro de 2019 somados e compostos são de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), confirmando-se o valor apresentado pelo nobre Autor.

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, alíneas “a e g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

No que tange ao mérito, sugere-se que o Projeto seja encaminhado às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 2/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de fevereiro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado